

Tópicos de correção

Direito Constitucional II

29 de junho de 2021

I

- *Poder de iniciativa genérica do Governo (artigo 167.º, n.º 1, da CRP), incluindo em matérias da competência reservada da Assembleia da República;*
- *Segundo o artigo 188.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia da República, nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é reservada ao Governo, estando por isso cumprida tal exigência;*
- *Uma vez que as leis de autorização legislativa só podem incidir sobre matérias da reserva relativa da competência legislativa (artigo 165.º da CRP) e a matéria em causa está prevista no artigo 164.º, alínea e), da CRP, a mesma não é suscetível de autorização; inconstitucionalidade material por desvio de poder; invalidade;*
- *Ausência de quórum de deliberação (artigo 116.º, n.º 2, da CRP); inconstitucionalidade formal; violação dos requisitos de qualificação, geradora de inexistência jurídica, segundo a doutrina maioritária (diversamente, Miguel Galvão Teles, «Parecer», in O Presidente da República e o Parlamento: o processo legislativo, Lisboa, 2004, pp. 196 ss.);*
- *Tratando-se os regimes do estado de sítio e do estado de emergência de ato que reveste a forma de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2, da CRP), a votação na especialidade deveria ser feita no Plenário (artigo 168.º, n.º 4, da CRP) e, na votação final global, teria sido necessária a maioria exigida no artigo 168.º, n.º 5, da CRP, que não foi atingida; inconstitucionalidade formal; ainda por se tratar de matéria de lei orgânica, haveria promulgação temporalmente vedada (artigo 278.º, n.º 7, da CRP), pelo que a lei não poderia ser promulgada de imediato; inconstitucionalidade formal;*
- *As leis de autorização legislativa têm de cumprir os requisitos do artigo 165.º, n.º 2, estando no caso apenas definida a duração; inconstitucionalidade material por desvio de poder (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 247-248; Luís Pereira Coutinho, Direito Constitucional: sumários sobre atos legislativos, Lisboa, 2020, pp. 30);*

- *Relevando a data da aprovação em Conselho de Ministros, segundo a jurisprudência constitucional (cfr. José M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p. 248), o Governo fez uso da lei de autorização dentro do prazo;*
- *Todavia, o Governo não poderia ter recorrido à forma do decreto regulamentar, porquanto a Constituição impõe aqui a forma de decreto-lei autorizado (artigo 198.º, n.º 1, alínea b), da CRP); inconstitucionalidade formal;*
- *Tendo o decreto regulamentar por pressuposto normativo a lei de autorização e sendo esta inconstitucional, o decreto regulamentar é consequentemente inconstitucional;*
- *Por lhe faltar a força específica associada à forma de lei, nunca poderia um decreto regulamentar revogar um ato legislativo; a ideia de subordinação dos regulamentos à lei;*
- *Por falta de requisitos de qualificação do ato, o Presidente da República poderia recusar a promulgação; o veto relativamente aos decretos do Governo é absoluto; a fiscalização preventiva não estaria disponível (artigo 278.º, n.º 1, da CRP);*
- *O prazo de promulgação dos diplomas do Governo (artigo 136.º, n.º 4, da CRP); consequências da ultrapassagem do prazo; irregularidade?*
- *Embora a Constituição refira o número de 10 Deputados para apresentação do requerimento da apreciação parlamentar, sendo 12, haverá mera irregularidade; todavia, a apreciação parlamentar apenas está prevista para decretos-leis, não para quaisquer outros atos; inconstitucionalidade formal;*
- *Relativamente à fiscalização sucessiva abstrata, a mesma teria de ser requerida por 1/10 dos Deputados (artigo 281.º, n.º 2, alínea f), da CRP), pelo que 12 Deputados não têm legitimidade para esse efeito;*
- *Por sua vez, não pode ser pedida ao Tribunal Constitucional a fiscalização da legalidade de um decreto regulamentar – naturalmente por violação de uma lei de valor reforçado – por tal hipótese não estar prevista no artigo 281.º, n.º 1, da CRP, a menos que se tratasse da violação dos direitos de uma região autónoma, o que não é o caso;*
- (...).

II

- a) – *José M. Alexandrino, Lições..., pp. 38-39; Idem, Nos Quarenta Anos da Assembleia Constituinte, Lisboa 2015, pp. 2-3 (disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/nos_40_anos_da_assembleia_constituinte.pdf);*
– (...).
- b) – *Resposta afirmativa, por um conjunto variado de razões (cfr. José M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p. 162), tais como: a preponderância do Executivo na Constituição histórica, o peso da herança do Estado Novo, a tradição de desvalorização do Parlamento, a transformação do significado das eleições parlamentares (particularmente depois de 1987), os efeitos decorrentes da integração europeia, o governamentalismo como traço marcante do sistema de governo português, os extensos poderes legislativos do Governo, bem como o peso de outros factores extra-jurídicos (cfr. Jaime Valle, A participação do Governo no exercício da função legislativa, Coimbra, 2004, pp. 43 ss.; Paulo Otero, Direito Constitucional Português, vol. II, Coimbra, 2010, pp. 330-331; José M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 31, 150, 162-164, 192-193, 213-216);*
– *Posição pessoal;*
– (...)
- c) – *José M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 216-217; L. Pereira Coutinho, Direito Constitucional..., pp. 34-38;*
– (...).
- d) – *Tipologia dos recursos segundo a lição do Professor Jorge Miranda, relevância e regime aplicável (cfr. José M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 289-291);*
– *[Alternativa – resposta não obrigatória] Tipologia de recursos segundo o Professor Jorge Reis Novais (cfr. Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade: avaliação crítica, 3.^a ed., Lisboa, 2021, pp. 121-126);*
– (...).